



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.003206/2003-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.033 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente FELIPE DUCAT DAMBROSKI ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

SIMPLES FEDERAL. ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal (Súmula CARF nº 57).

SIMPLES FEDERAL. PROCESSAMENTO DE DADOS.

A prestação de serviços de processamento de dados, não se equipara a serviços profissionais prestados por programadores ou analistas de sistemas e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (consignando "*solicitação indeferida*") apresentada contra o Despacho Decisório (folha 31, numeração em papel) que indeferiu o pedido de inclusão no Simples Federal com data retroativa a 01/01/1999, bem como determinou a emissão do Ato Declaratório Executivo nº 029, de 13 de dezembro de 2007 (folha 32), que excluiu a empresa do Simples Federal a partir de 01 de janeiro de 2006, em razão de ter restado evidenciado, por constar do ato constitutivo à folha 02, o exercício de atividade econômica impeditiva, "*prestação de serviços de assistência técnica, manutenção e reparação industrial*", por caracterizar atividade profissional de engenheiro ou assemelhados, conforme previsto no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O acórdão de primeira instância (folhas 159/160) afastou o exercício das atividades constantes do ato constitutivo, em razão do teor dos documentos trazidos aos autos pela impugnante, mas concluiu que as atividades que a contribuinte demonstrou exercer, "*processamento de dados, gestão e operação de equipamentos de processamento de dados pertencentes a terceiros e serviços de CPD*", corresponderiam a prestação de serviços profissionais de programador, analista de sistema ou assemelhados, o que recairia nas mesmas vedações à opção pelo Simples Federal constantes do art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

A recorrente alega, em síntese:

I - Que é firma individual, baseando-se em conhecimentos técnicos adquiridos com a prática e no convívio com pessoas atuantes na mesma área, pois o titular não possui curso universitário a nível superior, não correspondendo, portanto, os serviços prestados a serviços profissionais que necessitem de habilitação regida por lei;

II - Que a prestação de serviços consiste em processamento de dados, não havendo desenvolvimento de programas ou sistemas, nem comercialização dos mesmos.

A contribuinte explica pormenorizadamente a diferença entre as atividades de processamento de dados, análise de sistemas e programação e demonstra, anexando trechos de manuais do Simples Federal e jurisprudência administrativa, que a atividade de processamento de dados não é impeditiva da opção pelo regime.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

De início, é fundamental registrar que a razão para negativa de inclusão e para exclusão do Simples Federal constante do Despacho Decisório que originou a lide, exercício de atividade econômica supostamente impeditiva, "*prestação de serviços de assistência técnica, manutenção e reparação industrial*", é invalidada pela Súmula CARF nº 57, a seguir:

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Observa-se, ainda, que o acórdão de primeira instância inovou na fundamentação da negativa de inclusão e da exclusão, ao afastar o exercício, pela interessada, das atividades que fundamentaram, equivocadamente, os referidos Despacho Decisório e Ato Declaratório Executivo, e atribuir-lhe o exercício das atividades de "*processamento de dados, gestão e operação de equipamentos de processamento de dados pertencentes a terceiros e serviços de CPD*", que ensejariam a negativa de inclusão e a exclusão.

Tal inovação de fundamento poderia ensejar a nulidade do acórdão, por supressão de instância e, conseqüentemente, preterimento do direito de defesa, conforme art. 59 do PAF. No entanto, a nova razão para negativa de inclusão e para exclusão do Simples Federal também se mostrou equivocada no mérito, já que, conforme bem argumentou a contribuinte, processamento de dados não se assemelha a programação, nem a análise de sistemas, não sendo atividade vedativa ao ingresso no Simples Federal.

Desta forma, tendo em vista que, ao longo deste longo processo, não foi levantada nenhuma hipótese legal ou regulamentarmente válida para indeferir a inclusão e para excluir a contribuinte do Simples Federal, entendo que deve ser reconhecido o direito da recorrente de optar, no período em questão, pelo referido regime tributário.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson